



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896074 - MT (2024/0074521-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NUBIA MARCIA GOMES BELO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva da ré, ao salientar a gravidade concreta dos delitos, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois a acusada seria uma das mentoras dos crimes, inclusive "incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade" (fl. 207), tudo em decorrência de disputa entre facções

criminosas.

3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896074 - MT (2024/0074521-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NUBIA MARCIA GOMES BELO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva da ré, ao salientar a gravidade concreta dos delitos, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois a acusada seria uma das mentoras dos crimes, inclusive "incentivando os atos de tortura perpetrados pelos

demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade" (fl. 207), tudo em decorrência de disputa entre facções criminosas.

3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP)

.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NUBIA MARCIA GOMES BELO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 276-284, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, afirmando que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alternativamente, volta a requerer a conversão em prisão domiciliar, sob o argumento de que a acusada é mãe de uma criança, com menos de 12 anos de idade e portadora de enfermidades (dermatite atópica e intolerância à lactose), que depende de seus cuidados.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a segregação preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas, ou substituída por prisão domiciliar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Infere-se dos autos que a insurgente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciada pela suposta prática, no dia **24/7/2023**, dos delitos de duplo homicídio qualificado, tortura e associação criminosa armada.

O Magistrado de origem manteve a prisão preventiva e indeferiu o pleito de prisão domiciliar em decisão assim fundamentada (fls. 200-201, destaquei):

No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar tem-se que os fatos apurados neste feito são deveras graves, fator que evidencia a necessidade da segregação cautelar.

Ademais, ressalte-se que a r. decisão de id. 136195259 foi clara em apontar a coautoria da representada no crime ocorrido.

Importante destacar no Inquérito Policial será definida a causa definitiva do homicídio, mas nos poucos documentos juntados é possível ver que além da desavença que ocorreu no estabelecimento da corré, um dos depoimentos constantes nos autos (id. 136740584), dá conta que houve rixa por parte de facção onde Davi e Núbia afirmam que as vítimas faziam parte da facção PCC: “(...) QUE perguntado se as vitimas eram do PCC, o interrogado disse que a todo momento as vitimas disseram que não era, no entanto, DAVI e NUBIA diziam que sim; QUE afirma que não faccionado do CV (...)”

Outrossim, a nobre representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que existem pressupostos suficientes para autorizar a segregação cautelar da representada, já que destacou que “(...) vez que **a representada durante a pratica delitiva foi uma das mentoras e mandante, mantendo contanto com o “padrinho” da facção criminosa incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior**

execução das vítimas com requintes de crueldade. Insta mencionar que juntamente com o representado DAVI tentou se desfazer do DVR no qual continha imagens do início da prática delitiva, no qual ocorrem no seu estabelecimento comercial.” (id. 137048371). Assim já entende o TJMT:

[...]

Diante da fundamentação supra, verifica-se que os elementos constantes nos autos revelam a necessidade da manutenção cautelar da indiciada, visto que estão presentes as hipóteses autorizadoras/mantenedoras da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313, do CPP, e as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Destarte, ante a gravidade do delito narrado nos autos e a necessidade da segregação cautelar da acusada, e em conformidade com o parecer ministerial, não havendo qualquer modificação fática no caso desde a data da decisão que decretou a prisão preventiva até hoje, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva formulado, sendo insuficiente sua substituição por prisão domiciliar.

No mais, determino a transferência do acusado Vitor Ribeiro De Lima para esta unidade prisional, devendo ser intimada a SAAP para que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando os critérios para realização da operação e os requisitos de segurança.

Frustrada a prisão da representada ante a fuga, determino a retirada da restrição/sigilo do mandado de prisão expedido no BNMP, passando-se a ser público.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no habeas corpus lá impetrado, consignou o seguinte (fls. 221-223, destaquei):

No presente caso, verifica-se que a custódia preventiva da paciente se deu para fins de garantia da ordem pública, em razão da **gravidade dos delitos perpetrados.** Além disso, há que se considerar os evidentes indícios da participação da paciente em organização criminosa, bem como o fato de que a mesma figura, conforme relatório policial acostado, como “**Mentora e**

mandante de toda ação, esteve presente no bar durante as torturas, se comunicando com o “padrinho” da facção, incentivando os atos de violências e falando para matar os suspeitos, foi conivente com as ações de Davi e fugiu com o mesmo, assim como esteve no dia seguinte com seu marido repassando o DVR para um técnico apagar as provas da ação criminosa”.

Assim, entendo ser legítima a prisão preventiva imposta a paciente, pelo menos por esse momento processual, porquanto lastreada em elementos que bem evidenciam a satisfação dos requisitos e pressupostos normativos que autorizam o seu decreto, dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, uma vez que as razões de decidir do d. juízo de primeiro grau revelam a indispensabilidade da medida como forma de resguardar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual futura aplicação da lei penal, diante da gravidade da conduta.

Além do mais, o que evidencia nos autos é que a paciente se encontra foragida, e isso levando a crer que medidas menos gravosas não seja suficiente ao caso.

Desta feita, constato que a segregação da paciente se faz necessária, em maior medida, pois, considerando a gravidade do caso, bem como o fato de estar foragida, demonstra que a aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra eficaz (art. 319 do Código de Processo Penal).

[...]

Com relação a prisão domiciliar, friso que, muito embora, a presença de uma mãe seja imprescindível aos cuidados do infante, o direito para concessão da prisão domiciliar, não é um direito ABSOLUTO, no qual deve ser analisado todo o contexto, sendo concedido apenas em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentas. (habeas corpus coletivo n. 143.641/SP e Reclamação 40.676)

Assim, a possibilidade de se excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática *sub judice*. Não por outra razão, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do HC 143.641/SP, pela possibilidade de condições

particulares excepcionarem a incidência da prisão domiciliar.

[...]

Ademais, **pelo consta na certidão de nascimento do infante, consta que a data de nascimento no dia 05/05/2021, ou seja, já possui 12 (doze) anos completos, o que não enquadra no disposto do art. 318, inciso V, do CPP.**

Inclusive, não constato nos autos, nenhuma comprovação que a paciente não possua outro familiar que possa cuidar do menor, e muito menos, que realmente convive com a mãe.

Não obstante, há indicativos de que a beneficiária é integrante em organização criminosa, sendo este, justamente o ponto que coloca seus filhos em situação de risco, evidenciando totalmente contrária à proteção integral a criança, conforme preconiza a Constituição Federal.

II. Segregação cautelar

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei no *decisum* agravado que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de direito destacou a **gravidade concreta** dos delitos, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, **pois a acusada seria uma das mentoras dos crimes, inclusive "incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade"** (fl. 207), tudo em decorrência de **disputa entre facções**

criminosas.

Assentei que é pacífico o entendimento desta Corte de que **o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência contra a vítima, é apto a justificar a segregação cautelar.**

Ilustrativamente, elenquei os seguintes precedentes:

[...]

5. No caso, a prisão preventiva foi decretada [...] em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes, notadamente o excepcional *modus operandi* - crime violento praticado por quatro agentes com arma de fogo, em que teriam atingido de forma fatal uma das vítimas. [...]

(AgRg no HC 631.424/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/12/2020)

[...]

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, **a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva**, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.

(AgRg no RHC 131.158/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/11/2020, grifei)

[...]

O *modus operandi* empregado na prática delitiva autoriza a segregação processual, pois o Paciente, acompanhado de outros 3 (três) indivíduos, subtraiu violentamente bens das vítimas e disparou arma de fogo contra uma delas, causando-lhe traumatismo no crânio.

(HC 598.476/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/09/2020, destaquei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da acusada.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

III. Prisão domiciliar

Registrei no *decisum* agravado que a prisão domiciliar cautelar é medida excepcional e visa reduzir o sofrimento da criança ante a constrição da liberdade da única pessoa, em tese, responsável pelo seu bem-estar. O objetivo primordial da lei é a proteção da menor infância e o suporte às pessoas com deficiência. **O benefício de a acusada permanecer em sua residência seria, exclusivamente, para o amparo e o sustento dos filhos, pois a lei compreende que eles ficariam à própria sorte sem a companhia da agente.**

É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP). Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, a fim de garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Conquanto os direitos da criança sejam de prioridade absoluta, não se recomenda o cumprimento da custódia cautelar domiciliar no presente caso

O STJ entende que "o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância

(Lei n. 13.257/2016). (HC n. **541.456/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 4/2/2020, grifei).

Assim, o art. 318, V, do CPP não é uma norma obrigatória para substituir, irrestritamente, a prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos, mas sim, uma possibilidade, levando-se em consideração cada caso concreto, à luz da prioridade absoluta conferida aos menores.

Na presente hipótese, além de o filho da paciente – nascido em 5/5/2011 (fl. 40) – já ser maior de 12 anos, **há situação excepcional a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, haja vista a prática de delitos **mediante violência física e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura)**, razão pela qual não faz a ré jus ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Não cabe, assim, falar em flagrante ilegalidade na decisão ora combatida.

Nesse sentido:

[...]

6. A despeito de ser **mãe de criança com 6 anos de idade**, os crimes atribuídos à agente foram **praticados com emprego de violência ou grave ameaça**, razão por que o disposto no art. 318-A, I, do CPP, e o estabelecido pelo STF, no HC Coletivo n. 143.641/SP, não se aplicam à espécie.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. **760.469/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/10/2022, destaquei)

[...]

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição,

excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. Todavia, o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa é circunstância que excepciona o comando coletivo emitido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 756.092/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 30/9/2022)

[...]

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

IV - O caso em exame subsume-se no disposto do art. 318-A, I, do CPP, porquanto a conduta teria sido cometida mediante grave ameaça (extorsão), de modo que resta impedida a concessão do benefício da prisão domiciliar.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes Agravo regimental desprovido (**AgRg no RHC n. 163.772/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 19/5/2022, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.074 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074521-0

Número de Origem:

10046186120238110008 10304675920238110000 1664202341177

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NUBIA MARCIA GOMES BELO (PRESO)
CORRÉU : VITOR RIBEIRO DE LIMA
CORRÉU : WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUBIA MARCIA GOMES BELO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024